



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13016/000.043/88-28

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 105-7.321

RECURSO 73.815 IRF ANOS DE 1985 e 1986

RECORRENTE - TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME

RECORRIDA - DRF EM CAXIAS DO SUL-RS

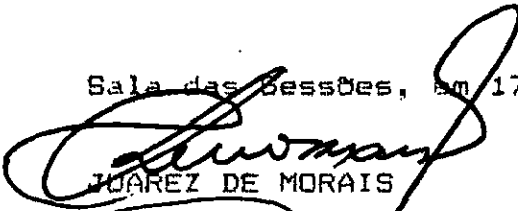
A.M.M.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-DECORRENCIA- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13016/000.043/88-28

RECURSO Nº: 73.815

ACÓRDÃO Nº: 105-7.321

RECORRENTE: TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME

R E L A T Ó R I O

TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME, já qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.68/70, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl.16.

Trata se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls.73/75, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 103574.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13016/000.043/88-28

ACÓRDÃO Nº: 105-7.321

Esse processo foi julgado na sessão de 17/3/93, e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.319 em dar provimento parcial quanto à matéria reflexiva.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13016/000.043/88-28

ACÓRDÃO Nº: 105-7.321

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 17 de março de 1993.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR